

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIV • Nº 208

Ministério Público Estadual

Recife, terça-feira, 21 de novembro de 2017

MPPE discute saídas para resolver o problema de audiências sem promotores

Realização de audiências sem presença de promotor de Justiça fere princípio acusatório e direito de defesa

A Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) atua de maneira institucional para garantir que não sejam mais realizadas audiências criminais sem a presença de representante da Instituição no Estado. A informação foi repassada pelo procurador-geral de Justiça, Francisco Dirceu Barros, durante o seminário interno Audiência Criminal sem a intervenção do Ministério Público, realizado na segunda-feira (20), na sede do MPPE, no bairro de Santo Antônio, na região central do Recife. O evento, fruto de uma parceria entre a Escola

Superior do MPPE (ESMP) e a Associação do MPPE (AMPPE), foi transmitido ao vivo no canal do MPPE no YouTube.

“Defendemos uma relação harmoniosa entre as instituições, mas há uma via de mão dupla. Não podemos deixar que outros poderes interfiram em nossas prerrogativas”, afirmou Francisco Dirceu Barros, um dos palestrantes do seminário, ao lado do promotor de Justiça André Silvani. Os debatedores foram o coordenador da Procuradoria Criminal, procurador de Justiça Gilson Barbosa, e o promotor Salomão Ismail Filho.

“A realização de audiências sem promotor é um atentado ao Estado democrático de direito. Fere, principalmente, o princípio acusatório e o amplo direito de defesa.”

O procurador-geral de Justiça aproveitou para citar que, desde que assumiu o cargo, em janeiro deste ano, tem realizado esforços para dirimir o déficit de cargos de promotor. “Quando eu assumi eram 146 cargos vagos. Realizamos mais de 100 editais de remoção, criamos novas Promotorias Criminais e da Infância e da Juventude, permitimos que houvesse mais de uma acumulação para estas promoto-

rias e convocamos mais 21 promotores. Estamos convocando mais 20 e esperamos, que com a compreensão da casa, possamos nomeá-los ainda este ano”, disse Francisco Dirceu Barros, que solicitou à colega do Ministério Público Federal, a procuradora-geral da República Raquel Dodge, que interponha uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para impedir que a Recomendação 01/2014, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) continue pelo Judiciário pernambuco.

Em sua fala, o promotor André Silvani discorreu sobre os prejuízos que a ausência do MPPE nas audiências criminais pode causar à sociedade. “É a primeira vez que a Procuradoria Geral de Justiça se posiciona contra isso. É algo generalizado e institucionalizado em Pernambuco”, disse Silvani, que solicitou ao procurador-geral a expedição de uma recomendação para orientar os membros do MPPE a agir em caso de realização de audiências sem a sua presença.

O promotor Salomão Ismail Filho salientou que é preciso

uma reação da Instituição. “O Ministério Público está buscando mostrar que não é uma peça prescindível no processo penal. O Executivo precisa ter a consciência disso para melhorar o orçamento do MP.” Por sua vez, o procurador de Justiça Gilson Barbosa classificou a realização de audiências sem promotor como “uma afronta ao Ministério Público”: “Nesses casos, o juiz julga e condena com base nas provas que ele mesmo produziu”. Já o presidente da AMPPE, Roberto Brayner, sugeriu que o Judiciário discuta com o Ministério Público a sua agenda de audiências.

ORIENTAÇÃO

Álcool e drogas foram tema de palestra aos estagiários

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) realizou, na última sexta-feira (17), no auditório do Centro Cultural Rossini Alves Couto, a palestra Álcool e drogas, não dependa disso!, organizada pela Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas (CMGP) e pela Divisão de Estágio do MPPE, para os estagiários de nível médio e superior da Instituição.

“O objetivo da instituição em levar esses debates aos estagiários é mostrar, por meio de temas educativos, assuntos que contribuam

para o processo da formação pessoal deles”, explica Ester Correia, gerente do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos do MPPE.

A palestra foi ministrada por Ester Correia e pelo psiquiatra Gustavo Arribas, especialista em dependência química. O encontro trouxe uma explicação do tema, abordando assuntos como causas e consequências da busca pelas drogas e álcool; formas de identificar o vício; como buscar ajuda e como ajudar as pessoas; efeitos colaterais físicos e

psicológicos que a droga e o álcool fazem ao organismo, dentre outros.

Os palestrantes pontuaram que uso de drogas é um problema recorrente ao longo da história e também se configura como uma questão de saúde pública, causando inúmeros danos na vida de quem faz uso dessas substâncias. Conforme abordado pelo especialista em dependência química, o uso precoce desses componentes, tanto na fase da adolescência quanto herdado durante a gravidez pela mãe, leva ao desenvolvimento de proble-

mas físicos e mentais que poderiam ser prevenidos se evitando o uso de drogas ou com o tratamento médico logo que se descobre o vício.

“É muito importante, do ponto de vista médico, fomentar a discussão sobre os efeitos colaterais e danosos que a droga pode causar na vida de uma pessoa e, principalmente, dos jovens que fazem o uso precoce. Sabendo disso, as pessoas podem tomar uma decisão consciente em relação ao uso dessas substâncias”, explica o médico Gustavo Arribas.

REFORMA

Centro Cultural Rossini Alves Couto ganhará novo visual

O Centro Cultural Rossini Alves Couto, na Avenida Visconde de Suassuna, em Santo Amaro, ganhará fachadas com maior segurança e melhorando a identidade visual do Ministério Público de Pernambuco (MPPE). As obras começam assim que o MPPE e a empresa SEIC - Serviço da Indústria da Construção Ltda assinarem o contrato e for dada a ordem de serviço. O prazo de execução é 150 dias.

A empresa venceu o processo licitatório nº 021/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 009/2017, e foi homologada em 18 de outubro último. O valor apresentado para a realização das obras foi de R\$ 351.634,92.

O prédio, que originalmente abrigava os antigos cinemas Ritz e Astor, foi adquirido em 2006 pelo MPPE,

passando por adaptações internas e ajustes externos para se tornar o Centro Cultural Rossini Alves Couto. Agora, as fachadas passarão por uma releitura com materiais de revestimento como pastilhas de porcelana e placas de ACM.

O projeto contempla materiais de fácil limpeza nas áreas mais altas do prédio, facilitando a manutenção. O desenho arquitetônico valoriza a esquina da construção, através de uma faixa larga na cor vermelha do MPPE, que envolve as duas fachadas.

“Estamos cuidando de um espaço que atende ao povo de Pernambuco, pela ocupação feita pelo MPPE, pelos movimentos sociais e outras instituições públicas”, comentou o secretário-geral do MPPE, Alexandre Augusto Bezerra.

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Francisco Dirceu Barros**

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.230/2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a observância da Tabela de Substituição Automática, bem como o disposto no art. 1º da IN PGJ nº 002/2017;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;
RESOLVE:

Designar a Bela. **SHIRLEY PATRIOTA LEITE**, 15ª Promotora de Justiça Substituta da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 13ª Promotor de Justiça Criminal da Capital, Seção B, no período de 20/11/2017 a 04/12/2017, em razão das férias do Bel. Nivaldo Rodrigues Machado Filho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 20 de novembro de 2017.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.231/2017

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação da Tabela de Substituição Automática, bem como o disposto no art. 1º, parágrafo único, da IN PGJ nº 002/2017;

CONSIDERANDO a comunicação da Coordenação da 1ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. **MILENA DE OLIVEIRA SANTOS**, Promotora de Justiça de Terra Nova, de 1ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 2ª Promotor de Justiça de Salgueiro, de 2ª Entrância, no período de 01/12/2017 a 02/01/2018, em razão das férias do Bel. Carlos Henrique Tavares Almeida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 20 de novembro de 2017.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.232/2017

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto na resolução PGJ nº 001/2012, bem como a comunicação de nº 93617/2017;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. **GUILHERME VIEIRA CASTRO**, 1º Promotor de Justiça de Bezerros, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenador Administrativo da Sede das Promotorias de Justiça de Bezerros, durante o período de 16/11/2017 a 15/12/2017, em razão das férias do Bel. Flávio Henrique Souza dos Santos.

II - Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, não acumulável com a indenização prevista no inciso V do artigo 61 da mesma Lei.

III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 16/11/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 20 de novembro de 2017.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Lúcia de Assis

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Mária Helena da Fonte Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

OUIDOR

Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Evângela Andrade

JORNALISTAS

Miguel Rios, Bruno Bastos, Rafael Sabóia e Wilfred Gadelha

ESTAGIÁRIOS

Dayanne Dias, Diego Melo, Lucas Santana e Pedro Morosini (Jornalismo), Marina Araújo (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS

Evângela Andrade

PUBLICIDADE

Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO

Miguel Rios e Wilfred Gadelha

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.233/2017

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros da 3ª Circunscrições Ministeriais, por meio da Portaria PGJ nº 2.087/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração, via ofício 615/2017, oriunda da 3ª Circunscrição Ministerial com sede em Afogados da Ingazeira-PE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 2.087/2017, de 26.10.2017, publicada no DOE do dia 27.10.2017, para:

Onde se lê:

ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM AFOGADOS DA INGAZEIRA

Endereço: Praça Monsenhor Alfredo Arruda Câmara, nº 298, 1º Andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
25.11.2017	Sábado	13h às 17h	Afogados da Ingazeira	Júlio César Cavalcante Elihimas
26.11.2017	Domingo	13h às 17h	Afogados da Ingazeira	Júlio César Cavalcante Elihimas

Leia-se:

ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM AFOGADOS DA INGAZEIRA

Endereço: Praça Monsenhor Alfredo Arruda Câmara, nº 298, 1º Andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
25.11.2017	Sábado	13h às 17h	Afogados da Ingazeira	Lorena de Medeiros Santos
26.11.2017	Domingo	13h às 17h	Afogados da Ingazeira	Lorena de Medeiros Santos

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de novembro de 2017.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

O **EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**, exarou os seguintes despachos:

Dia: 20/11/2017

Expediente n.º: 074/17

Processo n.º: 0022822-7/2017

Requerente: **TATHIANA BARROS GOMES**

Assunto: Comunicações

Despacho: *De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Corregedoria da SDS para conhecimento e providências que julgar cabíveis.*

Expediente n.º: 086/17

Processo n.º: 0026465-5/2017

Requerente: **JOSE EDIVALDO DA SILVA**

Assunto: Requerimento

Despacho: *De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional para anexar ao SIIG nº 0025964-8/2017, por se tratar da mesma matéria.*

Expediente n.º: CGMP 2778/2017

Processo n.º: 0026739-0/2017

Requerente: **RENATO DA SILVA FILHO**

Assunto: Encaminhamento

Despacho: *Já providenciado. Arquive-se.*

Expediente n.º: 573/17

Processo n.º: 0026770-4/2017

Requerente: **JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA**

Assunto: Encaminhamento

Despacho: *De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Criminal para anexar ao expediente SIIG nº 0024494-5/2017.*

Expediente n.º: 090/17

Processo n.º: 0026777-2/2017

Requerente: **REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL**

Assunto: Comunicações

Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: RE 93256/2017

Processo n.º: 0027030-3/2017

Requerente: **ANDRE FELIPE BARBOSA DE MENEZES**

Assunto: Solicitação

Despacho: *De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional para análise e pronunciamento.*

Expediente n.º: 055/17

Processo n.º: 0027103-4/2017

Requerente: **FERNANDO BARROS DE LIMA**

Assunto: Encaminhamento

Despacho: *De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação.*

Expediente n.º: RE 94172/2017

Processo n.º: 0027291-3/2017

Requerente: **FLAVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

Assunto: Requerimento

Despacho: *De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à CMGP para análise e adoção das medidas necessárias conforme Resolução nº 006/2.014.*

Procuradoria Geral de Justiça, 20 de novembro de 2017.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça
(Atuando sob delegação dada pela Portaria PGJ nº 1.251/2017)

Assessoria Técnica em Matéria Administrativo - Constitucional

O **Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Dr. Francisco Dirceu Barros**, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento na manifestação do Promotor de Justiça, Dr. Antonio Fernandes Oliveira Matos Junior, exarou o seguinte despacho:

Dia 20/11/2017

Auto nº 2017/2822791

SIIG nº 25591-4/2017

Natureza: Procedimento Administrativo

Origem: Ofício circular nº 04/2017/CNMP/GAB/SVC

Interessado: Sebastião Vieira Caixeta, Conselheiro Nacional do Ministério Público
Assunto: Encaminha proposta de Enunciado

Acolho integralmente a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, por entender que o controle administrativo do ato de criação, extinção ou fusão de órgãos de execução do Ministério Público pelo Conselho Nacional do Ministério Público deve ocorrer apenas quando restar demonstrada a ausência de interesse público, de forma a se preservar a autonomia da unidade ministerial e a análise individualizada do caso concreto pelo órgão da Administração Superior da respectiva unidade. Oficie-se ao ilustre Conselheiro Nacional informando que inexistiu proposta de emenda ao referido Enunciado. Publique-se. Após, archive-se, dando-se baixa nos registros, inclusive de informática.

Recife, 20 de novembro de 2017

FRANCISCO DIRCEU BARROS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Assessoria Técnica em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, Doutor Clênio Valença Avelino de Andrade, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 17.11.2017, exarou a seguinte Manifestação e Decisão:

MANIFESTAÇÃO Nº 20/2017

PROCESSO NPU Nº 0008185-83.2017.8.17.0001

COMARCA: RECIFE

AUTUADO: EMANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

ART. 28 DO CPP

ARQUIMEDES Nº 2017/2821935

MANIFESTAÇÃO: ENCAMINHADO À ÓRGÃO INTERNO (CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL)

DECISÃO Nº 68/2017

PROCESSO NPU Nº 0000015-45.2017.8.17.0350

COMARCA: BUENOS AIRES

INDICIADO: L. W. DA S.

VÍTIMA: L. E. S.

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

ART. 28 DO CPP

SEGREDO DE JUSTIÇA

ARQUIMEDES: 2016/2505225

DECISÃO: DESIGNAÇÃO DE NOVO MEMBRO – ART. 28 CPP

Recife, 17 de novembro de 2017.

Cristiane Maria Caitano da Silva
Promotora de Justiça
Assessoria Técnica em Matéria Criminal

Conselho Superior do Ministério Público

AVISO nº 43/2017-CSMP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA, Corregedor-Geral, Dr. RENATO DA SILVA FILHO, Dr. IVAN WILSON PORTO, Dr. ELEONORA DE SOUZA LUNA, Dr. LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ (Substituindo Dr. ADRIANA GONÇALVES FONTES), Dr. GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA, Dr. SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO, Dr. CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA e ao Presidente da Associação do Ministério Público-AMPPE, a realização da 43ª Sessão Ordinária no dia 22/11/2017, Quarta-Feira, às 14h30min, no Salão dos Órgãos Colegiados, localizado na Rua do Imperador D. Pedro II, 473 – térreo – Edifício Sede Roberto Lyra, nesta cidade, tendo a seguinte pauta:

Pauta da 43ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, a ser realizada no dia 22.11.2017.

I - Comunicações da Presidência;

II - Aprovação de Ata;

III - Processo Auto 2017/2588987. Relatora: Dra. Eleonora Souza de Luna.

IV - Comunicações Diversas

IV.I – Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Portaria de Instauração do:
1.	Doc. 8768403	PJ de Araripina	IC nº 006/2017
2.	Doc. 8795576	PJ de Maraiá	IC nº 003/2017
3.	Doc. 8691224	3ª PJ de Gravatá	PIC nº 001/2017
4.	Doc. 8789188	6ª PJDC de Paulista	IC nº 027/2017 IC nº 028/2017 IC nº 029/2017 IC nº 030/2017 IC nº 031/2017 IC nº 032/2017 IC nº 033/2017 IC nº 034/2017 IC nº 035/2017 IC nº 036/2017
5.	Doc. 8758303	PJ de Taquaritinga do Norte	IC nº 002/2017
6.	Doc. 8664590	PJ de Taquaritinga do Norte	IC nº 001/2017
7.	Doc. 8801447	34ª PJDC da Capital	IC nº 060/2017-34ª PJS
8.	Doc. 8816721	19ª PJDC da Capital	IC nº 024/17-19
9.	Doc. 8821348	25ª PJDC da Capital	IC nº 171/17-25ª PJDC
10.	Doc. 8821295	25ª PJDC da Capital	IC nº 172/17-25ª PJDC
11.	Doc. 8821429	25ª PJDC da Capital	IC nº 170/17-25ª PJDC
12.	Doc. 8824106	15ª PJDC da Capital	IC nº 175/17-15ª PJDC
13.	SIIG 0025730-8/2017	PJ de Maraiá	IC nº 002/2017
14.	Doc. 8832856	11ª PJDC da Capital	IC nº 114/2017-11ª PJS
15.	Doc. 8791077	43ª PJDC da Capital	IC nº 163/2017-43ª PJDC
16.	Doc. 8804964	43ª PJDC da Capital	IC nº 169/2017-43ª PJDC
17.	Doc. 8830920	25ª PJDC da Capital	IC nº 177/17-25ª PJDC
18.	Doc. 8827653	27ª PJDC da Capital	IC nº 174/17-27ª PJDC

IV.II – Conversão de PP's em IC's:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Comunicação de Conversão do:
1.	Doc. 8782927	20ª PJDC da Capital	PP nº 08/2017-20ª PJHU em IC nº 26/2017-20ª PJHU
2.	Doc. 8725497	35ª PJDC da Capital	PP nº 03/2017-35ª PJHU em IC nº 26/2017-35ª PJHU
3.	Doc. 8743399	6ª PJDC de Paulista	PP nº 016/2017 em IC nº 028/2017 PP nº 17042-30 em IC nº 17042-30 PP nº 17054-30 em IC nº 17054-30 PP nº 17056-30 em IC nº 17056-30 PP nº 17047-30 em IC nº 17047-30
4.	Doc. 7985708	30ª PJDC da Capital	PP nº 058/17 em IC nº 058/17
5.	Doc. 8810888	27ª PJDC da Capital	PP nº 058/17 em IC nº 058/17

6.	Doc. 8135404	33ª PJDC da Capital	PP nº 2017.33.010 em IC nº 011/2017-33ª PJDC
7.	Doc. 8840960	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP nº 42/2017 em IC nº 42/2017
8.	Doc. 8841070	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP nº 41/2017 em IC nº 41/2017
9.	Doc. 8841207	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP nº 37/2017 em IC nº 37/2017
10.	Doc. 8855043	1ª PJ Cível de Santa Cruz do Capibaribe	NF nº 2016/2239771 em PA nº 2016/2239771
11.	Doc. 8855047	1ª PJ Cível de Santa Cruz do Capibaribe	PP nº 2016/2325121 em IC nº 2016/2325121
12.	Doc. 8855056	1ª PJ Cível de Santa Cruz do Capibaribe	PP nº 2016/2232914 em IC nº 2016/2232914
13.	Doc. 8855066	1ª PJ Cível de Santa Cruz do Capibaribe	PP nº 2017/2560994 em PA nº 2017/2560994
14.	Doc. 8850055	PJ de Sertânia	NF nº 08/2017 em IC nº s/nº
15.	Doc. 8823102	PJ de Calçado	PP nº 002/2016 em IC nº 001/2017
16.	Doc. 8790670	PJ de Lagoa do Ouro	NF nº 2015/1834010 em IC nº 009/2017
17.	Doc. 8841018	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP nº 40/2017 em IC nº 40/2017
18.	Doc. 8853598	21ª PJ Criminal da Capital	PP nº 03/2017 em IC nº 033/08-2017

IV.III – Prorrogação de Prazo:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Comunica Prorrogação de Prazo do:
1.	Doc. 8736517	28ª PJDC da Capital	IC nº 38/2016-28ª PJDC
2.	Doc. 8736371	1ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	IC nº 07/2016
3.	Doc. 8747241	30ª PJDC da Capital	IC 004/2012-30 IC 012/2012-30 IC 027/2012-30 IC 018/2012-30 IC 021/2012-30 IC 011/2012-30 IC 014/2012-30 IC 022/2012-30 IC 025/2012-30 IC 020/2012-30 IC 006/2012-30 IC 009/2012-30 IC 030/2012-30
4.	Doc. 8736704	22ª PJDC da Capital	IC nº 06/2014-22ª PJDC
5.	Doc. 8736689	22ª PJDC da Capital	IC nº 03/2014-22ª PJDC
6.	Doc. 8736809	28ª PJDC da Capital	IC nº 08/2016-28ª PJDC
7.	Doc. 8736806	28ª PJDC da Capital	IC nº 37/2016-28ª PJDC
8.	Doc. 8736815	28ª PJDC da Capital	IC nº 11/2016-28ª PJDC
9.	Doc. 8736648	22ª PJDC da Capital	IC nº 08/2014-22ª PJDC
10.	Doc. 8710099	32ª PJDC da Capital	IC nº 018/2014-32ª PJDC
11.	Doc. 8715308	32ª PJDC da Capital	IC nº 023/2014-32ª PJDC
12.	Doc. 8715311	32ª PJDC da Capital	IC nº 2015.32.012-32ª PJDC
13.	Doc. 8710100	32ª PJDC da Capital	IC nº 019/2014-32ª PJDC
14.	Doc. 8730572	11ª PJDC da Capital	IC nº 107/2015-11ª PJS
15.	Doc. 8736517	11ª PJDC da Capital	ICC nº 092/2015-11ª PJS
16.	Doc. 8730389	11ª PJDC da Capital	ICC nº 064/2015-11ª/34 PJS
17.	Doc. 8730644	11ª PJDC da Capital	IC nº 028/2015-11ª PJS
18.	Doc. 8730605	11ª PJDC da Capital	IC nº 105/2015-11ª PJS
19.	Doc. 8730501	11ª PJDC da Capital	IC nº 086/2015-11ª PJS
20.	Doc. 8730111	11ª PJDC da Capital	IC nº 003/2009-11ª PJS
21.	Doc. 8730144	11ª PJDC da Capital	IC nº 019/2014-11ª PJS
22.	Doc. 8730093	11ª PJDC da Capital	ICC nº 084/2015-11ª/34ª PJS
23.	Doc. 8682715	PJ de Mirandiba	IC nº 04/2011
24.	Doc. 8560536	PJ de Mirandiba	IC nº 04/2008
25.	Doc. 8607878	34ª PJDC da Capital	IC nº 058/2015-34ª PJS
26.	Doc. 8607401	11ª PJDC da Capital	ICC nº 006/2008-34ª/11ª PJS
27.	Doc. 8608215	34ª PJDC da Capital	IC nº 014/2013-34ª PJS
28.	Doc. 8608174	34ª PJDC da Capital	IC nº 053/2015-34ª PJS
29.	Doc. 8608158	34ª PJDC da Capital	IC nº 021/2013-34ª PJS
30.	Doc. 8607634	34ª PJDC da Capital	IC nº 032/2014-34ª PJS
31.	Doc. 8608595	34ª PJDC da Capital	IC nº 064/2015-34ª PJS
32.	Doc. 8608567	34ª PJDC da Capital	IC nº 031/2014-34ª PJS
33.	Doc. 8608389	34ª PJDC da Capital	IC nº 037/2014-34ª PJS

IV.IV – Recomendação:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	Doc. 8792607	PJ de Correntes	Encaminha cópia da Recomendação nº 003/2017, referente à aplicação das verbas decorrentes de precatória por diferenças pretéritas de repasse da complementação do extinto FUNDEF.
2.	SIIG 002573-4/2017	PJ de Jupi	Encaminha cópia da Recomendação nº 001/2017.
3.	SIIG 0025893-0/2017	PJ de Maraiá	Encaminha cópia da Recomendação nº 006/2017.
4.	Doc. 8051657	1ª PJ Cível de Camaragibe	Encaminha cópia da Recomendação nº 001/2017-1ª PJC.

IV.V – Declínio de Atribuição:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	Doc. 8790282	28ª PJDC da Capital	Encaminha cópia do Despacho de Remessa, referente à NF nº 2017/2800496, encaminhada às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital, por faltar a este Órgão Ministerial atribuição para investigar os fatos noticiados.
2.	Doc. 8811551	6ª PJDC de Paulista	Encaminha cópia do Despacho de Declínio de Atribuição exarado no PP nº 049/2017 (Autos nº 2017/2629603).

IV.VI – Diversos:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	Doc. 8781710	2ª PJ de Camaragibe	Encaminha cópia do Ato nº 001/2017, emitido pelas 2ª e 3ª Promotorias de Justiça Cíveis de Camaragibe, que trata da desnecessidade de manifestação do Ministério Público nos procedimentos cartorários de habilitação de casamento, exceto quando houver interesse de incapaz nas ações de família, em alinhamento com o Novo Código de Processo Civil.

V - Processos de Distribuições Anteriores.

Recife, 20 de novembro de 2017.

Petrúcio José Luna de Aquino
Promotor de Justiça
Secretário do CSMP

Secretaria Geral

AVISO SGMP Nº 035/2017

A SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO avisa aos SUPRIDORES do MPPE que de acordo com a IN PGJ nº 004/2014 a concessão de Suprimento Individual, no seu art. 17, "§ 3º aqueles créditos de suprimento individual que ocorram a partir do dia 08 (oito) de outubro de cada ano, o prazo de prestação de contas dar-se-á até o dia 06 (seis) de dezembro do ano correspondente". Maiores informações ligar para 3182-7315.

Secretaria Geral do Ministério Público, 20 de outubro de 2017.

Alexandre Augusto Bezerra
Secretário Geral do Ministério Público

PORTARIA POR-SGMP Nº 800 /2017

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, por delegação do Exmo. Procurador Geral de Justiça contida na portaria nº 396/99 de 22 de junho de 1999, publicada no DOE em 22 de junho de 1999,

RESOLVE:

PRORROGAR, por 01(um) ano a partir de 17 de novembro de 2017, o prazo de validade do Processo de Seleção Pública para credenciamento em estágio de Nível Universitário e Médio do Ministério Público de Pernambuco (VIII - PENUM/MPPE), realizado para preenchimento das vagas existentes e cadastro reserva da capital e região metropolitana, pela Comissão Interna de Servidores do MPPE, designados pela POR-PGJ nº 1478/2016, publicada no DOE em 02 de junho de 2016, nos termos dos Editais de Inscrição nº 001/2016 e 002/2016 - CMGP, Publicado no Diário Oficial do Estadual de Pernambuco na edição de 13 de julho de 2016 e homologado pela publicação do Resultado Final do processo de Seleção em 19 de novembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de novembro de 2017.

Alexandre Augusto Bezerra
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotorias de Justiça

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

PP nº 018-1/2017 (Auto: 2016/2185669 – Doc.: 8536346)

RECOMENDAÇÃO Nº 17/2017

Ref. a maus-tratos a animais no Minizoológico do Parque 13 de Maio, Boa Vista.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante *in fine* assinado, com exercício na 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos arts. 127, *caput*, e 129, inc. III, art. 8º, §1º, da Lei federal nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei federal nº 8.625/93) e art. 27, parágrafo único, inc. IV e art. 5º, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Estadual (LC nº 12/94, alterada pela LC nº 21/98);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos da sociedade, entre os quais se encontra a proteção ao Meio Ambiente, com fundamento no inc. III do art. 129 da Constituição da República/88;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO e celebrada em 27 de janeiro de 1978, a qual conferiu, em seu art. 1º, a todos os animais o mesmo direito à vida e à existência, ao respeito, à consideração, à cura e à proteção do homem, e, em seu art. 2º, vedou a exploração animal pelo homem;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o *caput* do art. 225 da Constituição da República/88, todos têm o direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações;

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar a efetividade do direito fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, o §1º, inc. VII, do referido dispositivo constitucional impõe ao Poder Público a incumbência de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO que o art. 70 da Lei federal nº 9.605/98 caracteriza infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que, configura crime ambiental tipificado no art. 32 da Lei federal nº 9.605/98, "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos";

CONSIDERANDO que a aludida Lei federal também caracteriza como crime ambiental "deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental", nos termos do seu art. 68;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei de Crimes Ambientais determina que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

CONSIDERANDO que, configura ato de improbidade administrativa, a conduta de agente público ou equiparado que visar a fim proibido em lei/regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, a teor do art. 11, I, da Lei federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, nesta Promotoria de Justiça, tramita o **Inquérito Civil Público nº 008-1/2010**, por meio do qual se apura a prática de maus-tratos a animais no minizoológico do Parque 13 de Maio, localizado no bairro da Boa Vista, Recife/PE;

em razão da produção de sons e ruídos decorrentes de equipamentos sonoros e algazaras de frequentadores em volume excedente dos limites permitidos pela legislação ambiental vigente, o que vem ocasionando danos ao bem-estar e à saúde da população vizinha;

CONSIDERANDO que a Lei estadual de PE nº 14.639/12, em seu art. 1º, proíbe a permanência de animais silvestres, selvagens ou exóticos em ambientes de clausuras nas praças, parques ou espaços urbanos, localizados em áreas com registro de elevada densidade demográfica;

CONSIDERANDO, enfim, que cabe ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais leis relacionadas ao Meio Ambiente, podendo, para tal fim, emitir recomendações, e por isso

RESOLVE RECOMENDAR à **PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE (PCR)** e à **AUTARQUIA DE MELHORAMENTO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE (EMLURB)** para, no prazo máximo de 6 (seis) meses, proceder ao encaminhamento dos animais silvestres remanescentes no Minizoológico do Parque 13 de Maio, localizado no bairro da Boa Vista, para o Centro de Triagem de Animais Silvestres de Pernambuco (Cetas Tangara) da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), visando à reabilitação e posterior devolução desses exemplares ao habitat natural, em áreas de soltura monitoradas no Estado ou encaminhamento a unidades licenciadas e adequadas à permanência desses animais.

As pessoas jurídicas acima elencadas devem cientificar a 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do patrimônio histórico-cultural, acerca do **acatamento ou não** da presente Recomendação, apresentando razões formais, num ou outro caso, no **prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento desta**.

Adverte-se que, além da configuração de ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA previsto na Lei Federal nº 8.429/92, o não cumprimento das medidas elencadas nesta RECOMENDAÇÃO, por conduta omissiva ou comissiva, poderá sujeitar os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, à RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL, mediante Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público, consoante o disposto no artigo 225, §3º, da Constituição da República, nos artigos 3º, IV, e 4º, VII, da Lei federal nº 6.938/81 e nos artigos 2º e 3º da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Registre-se e cumpra-se.

Recife, 10 de novembro de 2017.

RICARDO V. D. L. DE VASCONCELLOS COELHO
12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural
CTMNF

RECOMENDAÇÃO Nº 18/2017

Ref. à contaminação do solo, à poluição hídrica e atmosférica e ao exercício de atividade sem alvará de localização e funcionamento e licença ambiental pela **QUALY AVES E FRIOS**, CNPJ/MF nº 12.374.771/0001-28, localizada na Rua Gastão Vidigal nº 693, Várzea.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante *in fine* assinado, em exercício cumulativo da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, *caput*, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos da sociedade, entre os quais se encontra a proteção ao Meio Ambiente, com fundamento no inciso III do artigo 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 225 da Constituição da República, todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações;

CONSIDERANDO que o controle da poluição do solo, hídrica e atmosférica é de responsabilidade do Poder Público, o qual

deve assumir, de forma eficaz, a atribuição que lhe foi imposta pela Constituição da República para assegurar o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, exercendo, por meio da adoção de ações integradas, o Poder de polícia com eficiência sobre as atividades potencialmente poluidoras, lesivas ao meio ambiente e à qualidade de vida saudável à população;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 6.938/81, em seu artigo 3º, III, "a", define como uma das formas de poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que o alvará de localização e funcionamento é exigido para os estabelecimentos em geral no exercício de qualquer atividade de uso não habitacional, consoante o artigo 1º da Lei municipal do Recife nº 17.982/14;

CONSIDERANDO que o artigo 101 da Lei municipal do Recife nº 16.243/96, coloquialmente conhecida como Código Municipal do Meio Ambiente – CMMA, estabelece que "os usos e atividades potencialmente geradores dos impactos ambientais previstos neste Código ou aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de licença ambiental da SEPLAM (SMAS), sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis pelo Município";

CONSIDERANDO que o artigo 108 do CMMA determina que "não será expedida licença de localização e de funcionamento, pela SEPLAM (SMAS), quando houver indícios ou evidências da ocorrência presente ou futura de lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo";

CONSIDERANDO que toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente configura infração administrativa ambiental, devendo a autoridade ambiental que tiver conhecimento de seu cometimento promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade, conforme o *caput* e o §3º do artigo 70 da Lei federal nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que constituem crimes ambientais previstos nos artigos 54 e 60 da Lei federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), respectivamente, "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora" e "construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 68 da Lei federal supracitada, também caracteriza crime ambiental "deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental";

CONSIDERANDO que o artigo 2º dessa Lei Federal prevê que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

CONSIDERANDO que, nesta Promotoria de Justiça, tramita o Inquérito Civil nº 092-1/2012, por meio do qual se apura a existência de poluição do solo, hídrica e atmosférica e o exercício de atividade sem alvará de localização e funcionamento e licença ambiental pela **QUALY AVES E FRIOS**, localizada na Rua Gastão Vidigal nº 693, Várzea;

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada em 26/09/2012, a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente da Cidade do Recife (SDSMA) atestou que a QUALY AVES E FRIOS não possuía Licença ambiental, o que ensejou a expedição de Notificação Ambiental nº 242/2012, concedendo um prazo de 15 (quinze) dias úteis para o estabelecimento solicitar o devido licenciamento ambiental, consoante o Ofício nº 213/2012 – SEMAM/GFA – MF (fls. 25/26);

CONSIDERANDO que, de acordo com os Ofícios nº 115/13 e 128/13, a Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano da Cidade do Recife (SEMOU) efetuou várias autuações em face da QUALY AVES E FRIOS em virtude da ausência de alvará de localização e funcionamento (fls. 35-40 e 43-46);

Intimação nº 07.625256.12	Funcionamento de granja de aves e abatedouro sem o devido alvará.
Auto de Infração nº 07.634924.12	Funcionamento de granja de aves e abatedouro sem o devido alvará.
Auto de Infração nº 74.000236.12	Falta de alvará de localização e funcionamento.
Poder de Polícia nº 07.364581.13	Encerramento das atividades por ausência de alvará de funcionamento.

CONSIDERANDO que, conforme o Ofício nº 468/2013 – SMAS/SECA – CA (fls. 47-50), em 23/10/2013, a SDSMA realizou vistoria no aludido estabelecimento, constatando o que se segue:

funciona como criatório e abatedouro de aves e estacionamento de caminhões de carga, presença de odor forte de fezes de aves e penas soltas; não comprovou serviço de coleta de esgoto, nem fossa; equipamentos utilizados são lavados em água corrente de torneira e o líquido sujo vai direto para a galeria de água pluvial sem nenhum tratamento; foi flagrado, no exato momento da vistoria, dois funcionários da empresa recolhendo detritos e penas de aves de bueiro da rua que estava entupido; foi emitida a notificação nº 289.2013.4 por falta de licença ambiental, poluição do solo, da água e da atmosfera.

CONSIDERANDO, enfim, que cabe ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, assegurados na

Constituição Federal, Estadual e demais leis relacionadas ao Meio Ambiente, podendo, para tal fim, emitir recomendações, e por isso **RESOLVE RECOMENDAR** à **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE (SDSMA)** e à **SECRETARIA DE MOBILIDADE E CONTROLE URBANO (SEMOU) DA CIDADE DO RECIFE**;

que, no exercício do poder de polícia, procedam à **IMEDIATA INTERDIÇÃO DA QUALY AVES E FRIOS** (nome empresarial: ADALBERTO A. DE ARAUJO FRIOS), CNPJ/MF sob o nº 12.374.771/0001-28, localizada na Rua Gastão Vidigal nº 693, bairro da Várzea, Recife/PE, CEP: 50980-360, em decorrência do exercício de atividade sem alvará de localização e funcionamento e licença ambiental, o que configura exercício ilícito e criminoso de atividade pelo aludido estabelecimento, em grave ofensa à legislação ambiental pertinente;

que cientifiquem a 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio histórico-cultural da Capital, acerca do **acatamento ou não** da presente Recomendação, apresentando razões formais, num ou outro caso, no **prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento desta**.

Adverte-se que, além da configuração de ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA previsto na Lei Federal nº 8.429/92, o não cumprimento das medidas elencadas nesta RECOMENDAÇÃO, por conduta omissiva ou comissiva, poderá sujeitar os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, à RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL, mediante Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público, consoante o disposto no artigo 225, §3º, da Constituição da República, nos artigos 3º, IV, e 4º, VII, da Lei federal nº 6.938/81 e nos artigos 2º e 3º da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Registre-se e cumpra-se.

Recife, 13 de novembro de 2017.

RICARDO V. D. L. DE VASCONCELLOS COELHO
12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

RECOMENDAÇÃO Nº 19/2017

Ref. à poluição sonora e à perturbação ao sossego público praticadas pela **BOATE LOFT**, localizada na Rua Capitão Rebelino nº 159, bairro do Pina, Recife/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante *in fine* assinado, com exercício na 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, *caput*, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (LC nº 12/94, alterada pela LC nº 21/98);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos da sociedade, entre os quais se encontra a proteção ao Meio Ambiente, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República/88;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 225 da Constituição da República/88, todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações;

CONSIDERANDO que o controle da poluição sonora é de responsabilidade do Poder Público, o qual deve assumir, de forma eficaz, a atribuição que lhe foi imposta pela Constituição da República/88 para assegurar o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo aos habitantes desta cidade o bem-estar e o sossego público;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, por meio da adoção de ações integradas, exercer com eficiência o poder de polícia sobre as atividades potencialmente poluidoras, lesivas ao Meio Ambiente e à qualidade de vida saudável à população;

CONSIDERANDO a doutrina acerca da matéria, especificamente, a lição de Antônio Carvalho Martins: "... O excesso de ruído é nefasto. As suas consequências psíquicas e psicológicas são conhecidas: causa fadiga nervosa e perturbação das reações musculares, pode dar origem a impulsos bruscos e violência e ocasionar problemas de personalidade; pode, ainda, causar efeitos temporários ou a longo prazo na audição, nos aparelhos respiratório, cardiovascular e na fisiologia digestiva (...);

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 6.938/81, em seu art. 3º, III, "a", define como uma das formas de poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que, sendo a poluição sonora um problema social e difuso, deve ser combatido pelo Poder Público e por toda a sociedade para a garantia do direito ao sossego público assegurado pela Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o art. 1º, *caput* e §1º, da Lei estadual de Pernambuco nº 12.789/05, é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio ou forma que contrariem os níveis máximos de intensidade auditiva, fixados por lei;

CONSIDERANDO que, consoante a análise conjunta dos arts. 4º e 15 da Lei estadual acima mencionada, a emissão de ruídos produzidos por atividades comerciais e industriais de qualquer espécie, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas ou outros que possam produzir distúrbios sonoros em unidades residenciais ou áreas

agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que a realização prévia de concurso para acesso aos cargos e empregos públicos objetiva realizar os princípios consagrados em nosso sistema constitucional, notadamente os princípios da democracia, isonomia, publicidade e eficiência, e efetiva-se por meio de processo administrativo;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem ter investidura precedida de aprovação em concurso público, que visa a selecionar os melhores candidatos e preservar a igualdade entre todos os interessados em ingressar no serviço público, o que garante o primado do princípio da moralidade administrativa, evitando favorecimentos e perseguições de ordem pessoal;

CONSIDERANDO que a contratação de servidores temporários pela Administração Pública, sem a observância do regramento constitucional, gera nulidade do ato, bem como caracteriza, em tese, improbidade administrativa do agente público que tendo concurso realizado para o provimento de cargos, insiste na contratação temporária;

CONSIDERANDO o último concurso realizado pelo município de Feira Nova/PE foi homologado em 02 de julho de 2008, já tendo expirado o seu prazo de validade;

CONSIDERANDO as várias reclamações na sede dessa Promotoria de Justiça, dando conta de que o Prefeito de Feira Nova/PE vem realizando contratos temporários, contratos simplificados ou minicontratos, tudo isso em detrimento do preceito constitucional.

Resolve:

1 - RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor **PREFEITO DE FEIRA NOVA/PE:**

Se abstenha de RENOVAR os contratos temporários, simplificados, minicontratos ou qualquer outro vínculo precário, e que, no prazo máximo de 180 dias, V. Exa. realize a seleção de pessoal através de Concurso Público, tudo em consonância com as disposições da Carta Magna, e que sejam ofertadas número de vagas em quantidade que supra as demandas do município de Feira Nova/PE.

2- Da mesma forma, requisito, no prazo de 10 (dez) dias:

Resposta de Vossa Excelência se a presente recomendação será devidamente cumprida e efetivada.

Que encaminhe a sede do Ministério Público de Feira Nova/PE uma lista completa e detalhada, separada por secretária/cargo e lotação, de todos os contratos temporários, simplificados ou minicontratos existentes, no ano de 2017, na Prefeitura de Feira Nova/PE.

Obs: Informo a Vossa Excelência que a inércia no fornecimento das informações requisitadas enseja ato de improbidade administrativa. Saliento, ainda, que a contratação de servidores temporários pela Administração Pública, sem a observância do regramento constitucional, gera nulidade do ato, bem como caracteriza, em tese, improbidade administrativa.

- Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Prefeito Municipal de Feira Nova/PE para cumprimento, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Feira Nova/PE para que divulgue a recomendação aos demais vereadores, às rádios locais e blogs da região, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedora Geral do Ministério Público e ao Secretário Geral do Ministério Público, este último por meio eletrônico, para publicação no diário oficial.

Feira Nova/PE, 17 de Novembro de 2017.

ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITÃO
Promotor de Justiça

PP nº 003/2016

Assunto: Representação – Possíveis irregularidades na contratação de serviços de Bombeiro Civil por parte da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão.

Auto nº 2016/2514403

PORTARIA DE CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das funções constitucionais conferidas da Constituição da República, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 e ainda:

CONSIDERANDO a existência de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE N.003/2016** instaurado nesta Promotoria de Justiça para o fim de apurar possíveis irregularidades na contratação de Bombeiros Civis por parte da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão;

CONSIDERANDO que os elementos de informação integrantes do presente procedimento e demais diligências realizadas ainda são insuficientes para a conclusão, já que basicamente as provas colhidas são de natureza testemunhal e alguns dos apontados no decorrer da instrução não foram localizados;

CONSIDERANDO que o presente procedimento encontra-se com prazo expirado, não havendo possibilidade de prorrogação e por ser necessária a obtenção de demais testemunhos, sem prejuízo da obtenção de demais dados;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL nos moldes do § ún. do art. 22 da RES-CSMP nº 001/2012** com o objetivo de dar seguimento ao procedimento extrajudicial em tramitação nesta Promotoria de Justiça, **DETERMINANDO**, desde logo:

a notificação de **MARIA DO CARMO DA SILVA GOMES**, conforme doc, fl. 37 para o próximo dia 21 de novembro, às 08:30 para prestar declarações;
aguarde-se a coleta do depoimento para demais deliberações;
3.sejam, remetidas cópias da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial, ao Conselho Superior do Ministério Público para o devido conhecimento, nos termos do art. 21, parte final da citada Resolução;
Autue-se, publique-se e registre-se no sistema *Arquimedes*;
Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 09 de novembro de 2017.
Lucile Girão Alcântara
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAIAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº /2017

Nº Autos 2014/1682835

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Maraiial, com atuação na defesa da infância e da juventude, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, com redação determinada pela RES-CSMP nº 001/2015 (DOE 05/03/2015) e ainda:

CONSIDERANDO a notícia de fato trazida ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Maraiial, na data de 21/08/2014, através do disque 100 – direitos humanos, dando conta da situação de risco/vulnerabilidade social em que se encontra a adolescente Vitória;

CONSIDERANDO que a Promotora de Justiça subscritora somente assumiu o exercício de suas funções em 04/09/2017;

CONSIDERANDO o teor do artigo 6º, inciso II e parágrafo único da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de tramitação da notícia de fato (Art. 6º. Recebida a notícia de fato, poderá o Promotor de Justiça: [...] II – instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil; Parágrafo único - caso, mediante diligências, a demanda decorrente da notícia de fato seja solucionada no prazo máximo de 30 dias, contado do seu recebimento, será promovido o arquivamento, cientificando-se o noticiante e o investigado, dispensando-se a remessa dos autos ao CSMP para exame e deliberação.)

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no parágrafo único do artigo 6º da RES-CSMP 001/2012, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências com vista à instauração de Ação Civil Pública, celebração de TAC, oferecimento de medida de proteção ou arquivamento das peças de informações, nos termos da lei, e para tanto:

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO adotando-se as seguintes providências:

registre-se no *Arquimedes*;

encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

comunique-se, por meio de ofício, sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP da infância;

nomear a servidora desta Promotoria de Justiça de Maraiial, Ana Paula Lopes de Oliveira, para funcionar como Secretária Escrevente;

numerem-se as páginas dos autos;

após cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para deliberações.

Maraiial, 02 de outubro de 2017.

Regina Wanderley Leite de Almeida
Promotora de justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº /2017

Nº Autos 2016/2386300

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Maraiial, com atuação na defesa do patrimônio público, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, com redação determinada pela RES-CSMP nº 001/2015 (DOE 05/03/2015) e ainda:

CONSIDERANDO a notícia de fato trazida ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Maraiial, pela Ouvidoria, em 08/07/2016, dando conta da construção de enriquecimento ilícito de pessoas ligadas à administração municipal de Maraiial;

CONSIDERANDO que a Promotora de Justiça subscritora somente assumiu o exercício de suas funções em 04/09/2017;

CONSIDERANDO o teor do artigo 6º, inciso II e parágrafo único da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho

Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de tramitação da notícia de fato (Art. 6º. Recebida a notícia de fato, poderá o Promotor de Justiça: [...] II – instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil; Parágrafo único - caso, mediante diligências, a demanda decorrente da notícia de fato seja solucionada no prazo máximo de 30 dias, contado do seu recebimento, será promovido o arquivamento, cientificando-se o noticiante e o investigado, dispensando-se a remessa dos autos ao CSMP para exame e deliberação.)

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no parágrafo único do artigo 6º da RES-CSMP 001/2012, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências com vista à instauração de Ação Civil Pública, celebração de TAC, oferecimento de medida de proteção ou arquivamento das peças de informações, nos termos da lei, e para tanto:

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO adotando-se as seguintes providências:
registre-se no *Arquimedes*;

encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

comunique-se, por meio de ofício, sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP da infância;

nomear a servidora desta Promotoria de Justiça de Maraiial, Ana Paula Lopes de Oliveira, para funcionar como Secretária Escrevente;

numerem-se as páginas dos autos;

após cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para deliberações.

Maraiial, 08 de outubro de 2017.

Regina Wanderley Leite de Almeida
Promotora de justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº /2017

Nº Autos 2014/1599040

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Maraiial, com atuação na defesa do idoso, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, com redação determinada pela RES-CSMP nº 001/2015 (DOE 05/03/2015) e ainda:

CONSIDERANDO a notícia de fato trazida ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Maraiial, na data de 07/07/2014, através do termo de declarações, dando conta da situação de risco da idosa, Sra. Irineia Maria da Silva;

CONSIDERANDO que a Promotora de Justiça subscritora somente assumiu o exercício de suas funções em 04/09/2017;

CONSIDERANDO o teor do artigo 6º, inciso II e parágrafo único da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de tramitação da notícia de fato (Art. 6º. Recebida a notícia de fato, poderá o Promotor de Justiça: [...] II – instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil; Parágrafo único - caso, mediante diligências, a demanda decorrente da notícia de fato seja solucionada no prazo máximo de 30 dias, contado do seu recebimento, será promovido o arquivamento, cientificando-se o noticiante e o investigado, dispensando-se a remessa dos autos ao CSMP para exame e deliberação.)

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no parágrafo único do artigo 6º da RES-CSMP 001/2012, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências com vista à instauração de Ação Civil Pública, celebração de TAC, oferecimento de medida de proteção ou arquivamento das peças de informações, nos termos da lei, e para tanto:

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL adotando-se as seguintes providências:

registre-se no *Arquimedes*;

encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

comunique-se, por meio de ofício, sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP da infância;

nomear a servidora desta Promotoria de Justiça de Maraiial, Ana Paula Lopes de Oliveira, para funcionar como Secretária Escrevente;

numerem-se as páginas dos autos;

após cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para deliberações.

Maraiial, 08 de outubro de 2017.

Regina Wanderley Leite de Almeida
Promotora de justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº /2017

Nº Autos 2016/2354954

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Maraiial, com atuação na defesa do Patrimônio Público, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2008 e Resolução RES CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO a notícia de fato trazida ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Maraiial, na data de 07/07/2016, cujo objeto atine ao descumprimento das normas de licitação e contratação com o poder público pelo Município de Maraiial;

CONSIDERANDO que a Promotora de Justiça subscritora somente assumiu o exercício de suas funções em 04/09/2017;

CONSIDERANDO o teor do artigo 6º, inciso II e parágrafo único da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de tramitação da notícia de fato (Art. 6º. Recebida a notícia de fato, poderá o Promotor de Justiça: [...] II – instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil; Parágrafo único - caso, mediante diligências, a demanda decorrente da notícia de fato seja solucionada no prazo máximo de 30 dias, contado do seu recebimento, será promovido o arquivamento, cientificando-se o noticiante e o investigado, dispensando-se a remessa dos autos ao CSMP para exame e deliberação.)

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no parágrafo único do artigo 6º da RES-CSMP 001/2012, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências com vista à instrução de Ação Civil Pública ou arquivamento das peças de informações, nos termos da lei, e para tanto:

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL adotando-se as seguintes providências:

i. autue-se o Inquérito Civil em tela, tombado sob o número /2017, procedendo-se com as anotações na planilha eletrônica própria;
ii. encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

iii. comunique-se, por meio de ofício, sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP do Patrimônio Público;
iv. nomear a servidora desta Promotoria de Justiça de Maraiial, Ana Paula Lopes de Oliveira, para funcionar como Secretária Escrevente;

v. numerem-se as demais páginas dos autos;
vi. registre-se no Sistema de Gestão de Autos *Arquimedes*;

vii. após, conclusos.

Maraiial, 18 de outubro de 2017.

Regina Wanderley Leite de Almeida
Promotora de justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 002/2017

Nº Autos 2017/2780459

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Maraiial, com atuação na defesa do Patrimônio Público, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2008 e Resolução RES CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO a notícia de fato trazida ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Maraiial, na data de 20/07/2017, através do Ofício nº 646/2017 oriundo do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social, que encaminha o Ofício nº 00130/2017/TCE-PE/MPCO-RCD, cujo objeto atine a Representação oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, tendo em vista as irregularidades constadas na prestação de contas da Prefeitura municipal de Jaqueira, no exercício financeiro de 2014, nos autos do processo TC nº 15100070-0;

CONSIDERANDO que a Promotora de Justiça subscritora somente assumiu o exercício de suas funções em 04/09/2017;

CONSIDERANDO o teor do artigo 6º, inciso II e parágrafo único da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de tramitação da notícia de fato (Art. 6º. Recebida a notícia de fato, poderá o Promotor de Justiça: [...] II – instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil; Parágrafo único - caso, mediante diligências, a demanda decorrente da notícia de fato seja solucionada no prazo máximo de 30 dias, contado do seu recebimento, será promovido o arquivamento, cientificando-se o noticiante e o investigado, dispensando-se a remessa dos autos ao CSMP para exame e deliberação.)

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no parágrafo único do artigo 6º da RES-CSMP 001/2012, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências com vista à instrução de Ação Civil Pública ou arquivamento das peças de informações, nos termos da lei, e para tanto:

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL adotando-se as seguintes providências:

Autue-se o Inquérito Civil em tela, tombado sob o número 002/2017, procedendo-se com as anotações na planilha eletrônica própria;

Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunique-se, por meio de ofício, sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP do Patrimônio Público;

Nomear a servidora desta Promotoria de Justiça de Maraiál, Ana Paula Lopes de Oliveira, para funcionar como Secretária Escrevente;

Numerem-se as demais páginas dos autos;

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes;

Cumpra-se.

Maraial, 02 de outubro de 2017.

Regina Wanderley Leite de Almeida
Promotora de justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº /2017

Nº Autos 2016/2351917

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Maraiál, com atuação na defesa do patrimônio público, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, com redação determinada pela RES-CSMP nº 001/2015 (DOE 05/03/2015) e ainda:

CONSIDERANDO a notícia de fato trazida ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Maraiál, em 13/06/2016, dando conta de suposta doação de terreno para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que a Promotora de Justiça subscritora somente assumiu o exercício de suas funções em 04/09/2017;

CONSIDERANDO o teor do artigo 6º, inciso II e parágrafo único da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de tramitação da notícia de fato (Art. 6º. Recebida a notícia de fato, poderá o Promotor de Justiça: [...] II – instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil; Parágrafo único - caso, mediante diligências, a demanda decorrente da notícia de fato seja solucionada no prazo máximo de 30 dias, contado do seu recebimento, será promovido o arquivamento, cientificando-se o noticiante e o investigado, dispensando-se a remessa dos autos ao CSMP para exame e deliberação.)

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no parágrafo único do artigo 6º da RES-CSMP 001/2012, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências com vista à instauração de Ação Civil Pública, celebração de TAC, oferecimento de medida de proteção ou arquivamento das peças de informações, nos termos da lei, e para tanto:

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL adotando-se as seguintes providências:
registre-se no Arquimedes;

encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

comunique-se, por meio de ofício, sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP da infância;

nomear a servidora desta Promotoria de Justiça de Maraiál, Ana Paula Lopes de Oliveira, para funcionar como Secretária Escrevente;

numerem-se as páginas dos autos;

após cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para deliberações.

Maraial, 08 de outubro de 2017.

Regina Wanderley Leite de Almeida
Promotora de justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº /2017

Nº Autos 2015/2016391

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Maraiál, com atuação na defesa do meio ambiente, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, com redação determinada pela RES-CSMP nº 001/2015 (DOE 05/03/2015) e ainda:

CONSIDERANDO a notícia de fato trazida ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Maraiál, em 20/07/2015, dando conta de descarte irregular de lixo hospitalar;

CONSIDERANDO que a Promotora de Justiça subscritora somente assumiu o exercício de suas funções em 04/09/2017;

CONSIDERANDO o teor do artigo 6º, inciso II e parágrafo único da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de tramitação da notícia de fato (Art. 6º. Recebida a notícia de fato, poderá o Promotor de Justiça: [...] II – instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil; Parágrafo único - caso, mediante diligências, a demanda decorrente da notícia de

fato seja solucionada no prazo máximo de 30 dias, contado do seu recebimento, será promovido o arquivamento, cientificando-se o noticiante e o investigado, dispensando-se a remessa dos autos ao CSMP para exame e deliberação.)

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no parágrafo único do artigo 6º da RES-CSMP 001/2012, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências com vista à instauração de Ação Civil Pública, celebração de TAC, oferecimento de medida de proteção ou arquivamento das peças de informações, nos termos da lei, e para tanto:

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL adotando-se as seguintes providências:

registre-se no Arquimedes;

encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

comunique-se, por meio de ofício, sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP da infância;

nomear a servidora desta Promotoria de Justiça de Maraiál, Ana Paula Lopes de Oliveira, para funcionar como Secretária Escrevente;

numerem-se as páginas dos autos;
após cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para deliberações.

Maraial, 08 de outubro de 2017.

Regina Wanderley Leite de Almeida
Promotora de justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº /2017

Nº Autos 2014/1641047

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Maraiál, com atuação na defesa do idoso, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, com redação determinada pela RES-CSMP nº 001/2015 (DOE 05/03/2015) e ainda:

CONSIDERANDO a notícia de fato trazida ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Maraiál, na data de 28/07/2014, através do termo de declarações, dando conta da construção de uma estribaria na área urbana;

CONSIDERANDO que a Promotora de Justiça subscritora somente assumiu o exercício de suas funções em 04/09/2017;

CONSIDERANDO o teor do artigo 6º, inciso II e parágrafo único da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de tramitação da notícia de fato (Art. 6º. Recebida a notícia de fato, poderá o Promotor de Justiça: [...] II – instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil; Parágrafo único - caso, mediante diligências, a demanda decorrente da notícia de fato seja solucionada no prazo máximo de 30 dias, contado do seu recebimento, será promovido o arquivamento, cientificando-se o noticiante e o investigado, dispensando-se a remessa dos autos ao CSMP para exame e deliberação.)

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no parágrafo único do artigo 6º da RES-CSMP 001/2012, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências com vista à instauração de Ação Civil Pública, celebração de TAC, oferecimento de medida de proteção ou arquivamento das peças de informações, nos termos da lei, e para tanto:

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL adotando-se as seguintes providências:

registre-se no Arquimedes;

encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

comunique-se, por meio de ofício, sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP da infância;

nomear a servidora desta Promotoria de Justiça de Maraiál, Ana Paula Lopes de Oliveira, para funcionar como Secretária Escrevente;

numerem-se as páginas dos autos;

após cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para deliberações.

Maraial, 08 de outubro de 2017.

Regina Wanderley Leite de Almeida
Promotora de justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº /2017

Nº Autos 2014/1647575

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Maraiál, com atuação na defesa da

cidadania, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, com redação determinada pela RES-CSMP nº 001/2015 (DOE 05/03/2015) e ainda:

CONSIDERANDO a notícia de fato trazida ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Maraiál, na data de 18/08/2014, através do termo de declarações, dando conta da ausência de indenização pela demolição de casas destruídas pelas enchentes de 2010, bem como de inscrição no programa Reconstrução do Governo do Estado, o qual asseguraria o benefício de novas casas;

CONSIDERANDO que a Promotora de Justiça subscritora somente assumiu o exercício de suas funções em 04/09/2017;

CONSIDERANDO o teor do artigo 6º, inciso II e parágrafo único da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de tramitação da notícia de fato (Art. 6º. Recebida a notícia de fato, poderá o Promotor de Justiça: [...] II – instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil; Parágrafo único - caso, mediante diligências, a demanda decorrente da notícia de fato seja solucionada no prazo máximo de 30 dias, contado do seu recebimento, será promovido o arquivamento, cientificando-se o noticiante e o investigado, dispensando-se a remessa dos autos ao CSMP para exame e deliberação.)

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no parágrafo único do artigo 6º da RES-CSMP 001/2012, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências com vista à instauração de Ação Civil Pública, celebração de TAC, oferecimento de medida de proteção ou arquivamento das peças de informações, nos termos da lei, e para tanto:

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL adotando-se as seguintes providências:

registre-se no Arquimedes;

encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

comunique-se, por meio de ofício, sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP da infância;

nomear a servidora desta Promotoria de Justiça de Maraiál, Ana Paula Lopes de Oliveira, para funcionar como Secretária Escrevente;

numerem-se as páginas dos autos;

após cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para deliberações.

Maraial, 08 de outubro de 2017.

Regina Wanderley Leite de Almeida
Promotora de justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TABIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 013/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, em exercício pleno na Comarca de Tabira, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II, da Constituição, c/c artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações posteriores, e ainda:

CONSIDERANDO reclamações recebidas por esta Promotoria de Justiça, dando conta da poluição sonora em diversos locais do Município de Tabira, tais como bares, clubes e estabelecimentos similares, bem como em carros de som e veículos particulares equipados com sistema de som, principalmente nas praças centrais dessas cidades, comprometendo a saúde pública e o sossego da população em geral;

CONSIDERANDO as denúncias de queima irregular de resíduos sólidos (lixo) doméstico nas proximidades de residências em diversas localidades de Tabira e também em áreas de mata em extremo risco para saúde e segurança da população;

CONSIDERANDO que a utilização abusiva de instrumentos sonoros com amplificadores é feita em diversos horários, inclusive durante a noite e na madrugada, nas proximidades de residências, escolas e hospitais;

CONSIDERANDO que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal assegura que “**todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**”;

CONSIDERANDO ser **CONTRAVENÇÃO PENAL** referente à paz pública, conforme o estabelecido no artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº3688/41), “**Perturbar alguém, o trabalhou ou sossego alheios: I e II. omissis; III.abusando de elementos sonoros ou sinais acústicos: pena. prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa**”;

CONSIDERANDO ser **CRIME**, punível com reclusão, de 1 a 4 anos e multa, a conduta prevista no artigo 54, da Lei 9.605/98, consistente em “**Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora**”, aqui abrangida a poluição sonora e atmosférica;

CONSIDERANDO as formas qualificadas do delito acima referido, que aumentam a pena: “**Artigo 54, § 2º Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos.**”

CONSIDERANDO o teor do artigo 228, da Lei nº9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro): “**Usar no veículo equipamento com som ou volume ou frequência que não sejam autorizados pelo Contran: infração: grave; penalidade: multa; medida administrativa: retenção do veículo para regularização**”;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 12.789, de 28.04.2005, dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem estar e do sossego público, proibindo em seu artigo 1º “**a perturbação do sossego e do bem estar público com ruídos, sons excessivos ou incômodos e de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio ou forma que contrariem os níveis máximos de intensidade auditiva, fixados por lei, e define: serão considerados prejudiciais os ruídos que ocasionem ou possam ocasionar danos materiais à saúde e ao bem estar público**”;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 12.789, de 28.04.2005, determina os seguintes níveis máximos de ruídos: **Art. 15. Para aplicação dos níveis máximos aceitáveis de ruídos de acordo com o tipo de área e períodos do dia, do que trata os artigos 4º, 5º, 6º e 11, desta Lei, aplicar-se-á a seguinte tabela:**

Período do dia	Diurno 7h às 18h	Vespertino 18h às 22h	Noturno 22h às 7h
Tipo de área			
Residencial	65dBA	60dBA	50dBA
Diversificada	75dBA	65dBA	60dBA

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10, combinado com o art. 12, parágrafo único, da lei estadual citada, o infrator está sujeito a multa que, no caso de ausência de regulamentação, será equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra e apreensão da fonte ou do veículo, cabendo ao Poder Municipal a fiscalização e cumprimento da Lei, cujos recursos provenientes das multas serão destinados aos Poderes executores da ação, independentemente da responsabilidade penal;

CONSIDERANDO que o art. 11, da Lei Estadual 12.789/2005 dispõe que caberá ao Poder Público Municipal a fiscalização e cumprimento da presente Lei;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 144, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal: “**à Polícia Civil cabe as funções de Polícia Judiciária e a apuração das infrações penais, e à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública**”;

RESOLVE RECOMENDAR:

Aos proprietários de bares, clubes e estabelecimentos similares localizados no Município de Tabira que se abstenham de promover tais ruídos e poluição sonora, nocivos à saúde física e mental dos munícipes, obedecendo aos limites legais permitidos, observando a proibição dos ruídos sonoros nas áreas de silêncio, tais como hospitais, igrejas, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde, ou similares;

Aos proprietários de carros de som e veículos particulares equipados com sistemas de som que se abstenham de circular pelas ruas da cidade produzindo ruídos sonoros através de caixas de som acima do limite tolerável, bem como nas áreas de silêncio acima referidas, e em horários incompatíveis com a garantia do sossego noturno da população;

A população em geral que não realizem a queimada de lixo doméstico, entulhos, nem iniciem queimadas em áreas de mata, uma vez que o fogo pode ganhar dimensões perigosas e se tornar uma ameaça, principalmente em pontos de despejos irregulares próximos de áreas de mata ou casas de madeira, onde as chamas tendem a se alastrar rapidamente.

Ao Exmo. Sr. Comandante do 23º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, com atuação perante este Município, que proceda às diligências objetivando cobrir os ilícitos penais descritos nesta Recomendação, efetuando a prisão em flagrante, se necessário, observando o disposto nos artigos 301 e 302 do Código de Processo Penal;

Ao Exmo. Sr. Delegado de Polícia Civil deste Município que realize as apurações das infrações penais cometidas, instaurando o procedimento investigativo cabível;

Ao Exmo. Sr. Prefeito Poder Executivo Municipal a adoção das medidas adequadas à aplicação da multa e demais punições administrativas previstas na Lei nº 12.789/07, de 28/04/2005, bem como a divulgação da presente recomendação aos demais destinatários indicados nas alíneas "a" e "b", tudo com o objetivo de garantir a proteção ao bem-estar e ao sossego público da comunidade local.

E DETERMINAR:

A remessa de cópias da presente Recomendação:

Ao Exmo. Sr. Prefeito de Tabira, para conhecimento, solicitando-lhe seja a mesma afixada no átrio daquela repartição pública, bem como que informe, **no prazo de trinta dias**, as providências adotadas sobre o assunto;

Ao Exmo. Sr. Secretário do Meio Ambiente de Tabira, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para efetivação desta recomendação;

Ao Exmo. Sr. Comandante da Polícia Militar e ao Exmo. Sr. Delegado de Polícia Civil deste Município, para conhecimento e providências; À Exma. Presidente da Câmara de Vereadores deste Município, para fins de conhecimento e divulgação;

Às emissoras de rádio local, com vistas à divulgação de seu conteúdo;

Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, por meio eletrônico, para ciência;

À Secretaria-Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria.

Tabira, 20 de novembro de 2017.

Manoela Poliana Eleutério de Souza
Promotora de Justiça de Tabira

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2017**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Representante Legal, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, "caput" e 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, CF);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º ECA);

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade absoluta compreende, entre outras situações, a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, e a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública (art. 4º, parágrafo único, incisos I e II, ECA);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente pode ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, ECA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei (art. 131, ECA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil (Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o a atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea 'b', IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069, de 1990 (art. 25, caput, da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada (art. 37 da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, são atribuições do Conselho Tutelar, dentro outras: atender as crianças e adolescente que se encontrem em situação de risco (art. 98 e 105, ECA), podendo aplicar, de ofício, uma ou mais medidas de proteção (art. 101, I a IV, ECA);

atender ou aconselhar os pais ou responsável, aplicando-lhes as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;

promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

CONSIDERANDO a quantidade de Ofícios remetidos a esta Promotora de Justiça indicando crianças e adolescentes em situação de risco, sem que, contudo, haja a indicação de qual medida de proteção ou outra providência fora adotada pelo Conselho Tutelar para solução dessas situações;

CONSIDERANDO, por fim, que também é atribuição do Conselho Tutelar encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente, e representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural (art. 136, incisos IV e XI, ECA);

RESOLVE:

RECOMENDAR aos CONSELHOS TUTELARES DE VICÊNCIA que:

I - Desjudicializem, desburocratizem e agilizem o atendimento prestado à população infanto-juvenil, no escopo de proceder a uma intervenção precoce, logo que a situação de risco seja conhecida;

II - ao verificar a situação de criança(s) ou adolescente(s) em risco (art. 98 e 105, ECA), proceda na forma do art. 136, I, do ECA, ou seja, aplique, de ofício, a medida de proteção adequada ao caso, dentre as previstas nos arts. 101, I a IV, do ECA: para a execução e o cumprimento da medida de proteção aplicada, solicite, caso seja necessário, o auxílio dos órgãos públicos indicados no art. 136, III., do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - após a aplicação da medida de proteção, encaminhe relatório de caso para conhecimento desta Promotora de Justiça, qualificando a criança e/ou o adolescente e seus genitores (qualificação esta conteúdo, número de documentos, endereço e telefone para contato, se possível), encaminhando, inclusive, cópia da Certidão de Nascimento, seus pais ou responsável, e indicando a sua situação atual;

IV - em sendo o caso, noticie esta Promotora e a Autoridade Judiciária desta Comarca informando o descumprimento de suas deliberações, mormente as medidas de proteção aplicadas de ofício que não estiverem sendo cumpridas, indicando os respectivos motivos e responsáveis;

V - represente a esta Promotora de Justiça quando a situação de risco demandar o afastamento da criança ou do adolescente do ambiente familiar, ou quando se tratar de hipótese de perda ou suspensão do poder familiar (arts. 1.637 e 1.638, do Código Civil c/c art. 22 e 24, do ECA), para fins do que dispõe o art. 201, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - quando a situação de risco implicar, em tese, na prática de crime em que vítima a criança ou o adolescente, além de noticiar os fatos a este Órgão Ministerial, noticie os fatos também à Polícia Militar e à Delegacia de Polícia Civil, nos termos do

art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal, salientando que, na oportunidade de comunicação a esta Promotora de Justiça, o CONSELHO TUTELAR deverá indicar que já fora efetuada as comunicações supramencionadas;

VII - quando o CONSELHO TUTELAR responder a qualquer expediente oriundo desta Promotora de Justiça, deverá, no ato da resposta, indicar a que expediente se refere, informando (informar o número da Notícia de Fato ou ofício que encaminhou o expediente), se foi realizada comunicação a outro órgão ou Poder, (encaminhar cópia do ofício expedido em anexo).

VIII - Caso a demanda já tenha sido encaminhada a esta Promotora de Justiça em outra oportunidade, deverá o Conselho Tutelar indicar no ato da nova comunicação, que este Órgão Ministerial já foi informado em ocasião anterior, indicando a referência do Ofício outrora encaminhado.

DETERMINAR a remessa de cópia da presente Recomendação aos Conselhos Tutelares de Vicência; à Secretaria de Ação Social – CREAS Municipal e ao Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, este último por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

3- Publique-se e Registre-se no Sistema Arquimedes.

4- Após, respeitando-se os prazos e encaminhamentos existentes, arquive-se.

Vicência, de novembro de 2017.

GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO
Promotor de Justiça em Exercício Cumulativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA**RECOMENDAÇÃO – PROMOTORIA DE CUSTÓDIA N.º 04/2017**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a preservação da paz e da tranquilidade social, bem assim a promoção do bem estar da população são missões institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO as reclamações trazidas até esta Promotoria acerca da prática da perturbação do sossego alheio, no âmbito da Comarca de Custódia;

CONSIDERANDO que constitui contravenção penal a perturbação do sossego alheio, por intermédio da prática de comportamentos abusivos, bem assim de instrumentos sonoros e/ou de sinais acústicos, nos termos do art. 42, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais);

CONSIDERANDO que compete à Polícia Militar a preservação da ordem pública (art. 144 da Constituição Federal de 1988);

RECOMENDA ao Sargenteante do Pelotão da Polícia Militar de Custódia, que combata os comportamentos que promovam **algazaras e/ou abusos**, bem como a poluição sonora provocada por **carros de som, paredões de som** e outros instrumentos congêneres, seja em propagandas comerciais, seja em bares, seja nos "encontros de som", desde que em zona urbana (incluindo-se, portanto, o parque de exposições desta cidade), atuando em flagrante, por ofensa ao art. 42, inciso I ou III, do Decreto-lei n.º 3.688/41, aqueles que praticarem tais condutas, devendo, ainda, proceder à **apreensão**, se for o caso, **da motocicleta ou do aparelho de som**, que deverão ser encaminhados, junto com o autuado, à Delegacia de Polícia Civil, para a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência.

Os instrumentos empregados para tais fins só poderão ser liberados mediante autorização judicial, visto que estão sendo utilizados para a prática de delitos.

Por meio de ofício, para conhecimento, remeta-se cópia desta recomendação ao sr. Prefeito desta cidade, ao presidente da Câmara de Vereadores, ao Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Comarca, ao Sargenteante do Pelotão da Polícia Militar de Custódia, ao Delegado de Polícia Civil deste Município, para conhecimento e devido cumprimento.

Envie-se, também, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça; ao Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial; ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Envie-se, por fim, cópia da presente às rádios e aos blog's locais, solicitando a devida divulgação.

Junte-se cópia da presente aos autos da Notícia de Fato n.º 2827673/2017.

Publique-se. Registre-se no Sistema Arquimedes.

Custódia/PE, 10 de novembro de 2017.

Camila Spinelli Regis de Melo
Promotora de Justiça
Em exercício cumulativo

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 7732528 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 17/2017**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, III e 129 da Constituição Federal; Pelos arts. 1º e 8º, § da Lei nº 7.347/1985; Art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do patrimônio público e social, conforme prescrito no art. 129, III, 1ª parte, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem como objeto a representação formulada pela Procuradoria da República Polo Petrolina/Juazeiro, através do ofício nº 1042/2016/PR-PTA/JZO/2º OTCC, informando, em síntese, eventual irregularidade no Convênio 0.00.05.0034-00 (SIAFI 539438), celebrado em 29/09/2005, entre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF e o Município de Petrolina, visando beneficiar terceiros em detrimento ao erário.

CONSIDERANDO a necessidade de novas colheitas probatórias para conclusão do procedimento.

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil.

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente tais fatos para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

RESOLVE:

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO acima mencionado em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

REITERAR o ofício de fl. 531 ao Procurador-Geral do Município para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta acerca do que fora requisitado. Informe que o Gestor Público que deixar de prestar as informações necessárias requisitadas pelo Ministério Público comete ato de improbidade administrativa, por infringir os princípios da administração pública. Cumpre não perder de vista que, o não atendimento da presente requisição na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP – Patrimônio Público e Social, e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.

Petrolina – PE, 27 de outubro de 2017.

Ana Cláudia de Sena Carvalho
Promotora de Justiça

Comissão Permanente de Licitação - CPL**AVISO DE PREGÃO DESERTO****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2017
PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2017**

Torno público, para conhecimento dos interessados, que foi declarado DESERTO, pela ausência de interessados na licitação, o Pregão Presencial nº 014/2017, Processo Licitatório nº 027/2014, destinado à **Contratação de empresa para fornecimento e instalação de um total de 07 grades de ferro nas Promotorias de Justiça do Ministério Público, nos seguintes municípios: 04 grades de ferro em Carpina e 03 grades de ferro em Camaragibe**. Informamos também que será divulgada a nova data para a repetição do certame.

Recife, 20 de novembro de 2017

Onélia Carvalho de O. Holanda
Pregoeira/CPL.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2017 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2017 - (EM REPETIÇÃO) - EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (NOS TERMOS DO ART. 48 INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006)

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de um total de 07 grades de ferro nas Promotorias de Justiça do Ministério Público, nos seguintes municípios: 04 grades de ferro em Carpina e 03 grades de ferro em Camaragibe, em conformidade com o Anexo IX – Termo de Referência do Edital. Comunicamos a realização da abertura da sessão do processo em referência para o dia **01.12.2017, sexta-feira, às 14h (horário local)**, ou na mesma hora do primeiro dia útil subsequente, na hipótese de não haver expediente na referida data, **no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Rua do Sol nº 143, 5º andar, Edifício IPSEP, Santo Antônio, nesta cidade**. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco: www.mppe.mp.br. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através dos telefones (81) 3182-7361/7362/7388. **VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL: R\$ 15.138,01. Recife, 20 de novembro de 2017. Onélia Carvalho de O. Holanda - Pregoeira/CPL.**